

Lei nº 18 de 8 de julho de 1969

Dispõe sobre inscrição de funcionários municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

O Povo do Município de São Sebastião da Bela Vista, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei: -

Art. 1º - Desde que tenham menos de 50 (cinquenta) anos de idade, são compulsoriamente inscritos, nos termos da legislação vigente, como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), de acordo com a constituição do Estado e com o art. 3º, da Lei estadual nº 1.195, de 23/12/54, e, com o item XI, do art. 1º da Lei estadual n. 1.587, de 15/1/57, os funcionários pertencentes ao -

quadro geral de servidores do Município.

§ 1º - Além da constituição obrigatória, os servidores pagam a taxa de assistência, nos termos da legislação estadual.

§ 2º - Estão excluídos da inscrição a que se refere este artigo, os servidores já aposentados, não inscritos anteriormente.

§ 3º - Por ocasião do primeiro desconto obrigatório efetuado deverá a administração Municipal remeter ao Instituto informações precisas sobre o nome, data de nascimento, estado civil, e cargo ou função do contribuinte, fornecidas sobre responsabilidade da Prefeitura, em impresso próprio do Instituto, sob pena de não ser admitida a inscrição do servidor.

Art. 2º - Os direitos e deveres dos associados, do Município e do Instituto, além dos aqui estabelecidos, reger-se-ão pela legislação estadual aplicável à espécie.

§ único - Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais poderão instituir pecúlio facultativo e seguro coletivo, na forma previstas no estatuto do Instituto.

Art. 3º - No prazo de 30 (trinta) dias, a Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência, ou depositará em estabelecimento bancário por ele indicado:-

a - o total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados na remuneração de seus servidores, relativamente ao último mês vencido;

b - o total devido pela Prefeitura, na

qualidade de empregadora, especialmente sua quota de responsabilidade relativa a obrigações, logo, a contribuição obrigatória e de pecúlio e taxa de assistência.

§ 1º - Pelo atraso no recolhimento das importâncias de que trata este artigo por mais de 6 (seis) meses, ficará o Município sujeito aos juros moratórios de 12 % (doze por cento) ao ano, além da multa de dez por cento (10%) sobre o total retido.

§ 2º - O recolhimento a que se refere este artigo deverá ser acompanhado de relatórios pormenorizados segundo modelo fornecidos pelo (I.P.S.E.M.G.).

§ 3º - Os responsáveis pela arrecadação das contribuições ou quaisquer outras importâncias, mediante desconto em folha, destinadas ao I.P.S.E.M.G., ficam obrigados, sob pena de responsabilidade, a recolher, diretamente ao Instituto de Previdência dos servidores do Estado de Minas Gerais, as respectivas importâncias.

Art 4º - A administração Municipal facilitará aos funcionários credenciados pelo I.P.S.E.M.G., os elementos necessários a esclarecimentos e controle das arrecadações.

Art. 5º - Para a percepção dos benefícios, ficam os contribuintes obrigados à apresentação da carteira de -

identificação fornecida pelo J.P.S.E.M.G., e do último comprovante de pagamentos das contribuições previdenciárias.

§ único - Os direitos conferidos aos associados ficam condicionados à regularização das remessas das relações - dos descontos estipulados na presente lei.

Art. 6º - Será punida com as penas do crime de apropriação indébita a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições devidas ao J.P.S.E.M.G., arrecadadas dos contribuintes.

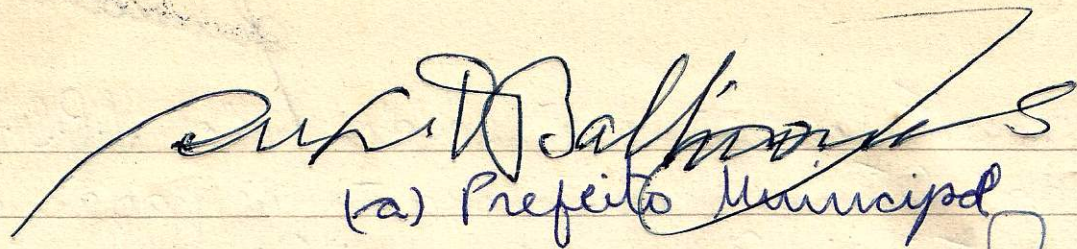
§ único - Para fins deste artigo, considera-se pessoalmente responsável, o titular do poder executivo municipal.

Art. 7º - Serão incluídas no orçamento as necessárias dotações para atender ao pagamento das contribuições de responsabilidade do Município para com o J.P.S.E.M.G.

Art. 8º - O município e seus servidores adirem ao regime previdenciário do JPSEMG, sujeitando-se às modificações que forem destinadas pela legislação federal e estadual.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 1963.

Prefeitura Municipal de
São Sebastião da Bela Vista, 8 de julho
de 1963


(a) Prefeito Municipal

Mariza Monte Junior
(a) Secretária

Registrada e publicada na secretaria des-
ta Prefeitura aos 8 de julho de 1969.

Margarida Maria Oliveira
Encarregada do Registro